

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

PANORAMA RF ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, atual denominação de PANORAMA DTVM LTDA

Processo CVM nº RJ-2001-01878

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto em 17/04/08, pela PANORAMA RF ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra decisão SGE n.º 113, de 07/03/08, nos autos do Processo CVM nº RJ-2001-01878 (fls. 29 e 30), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento nº 3699/1999, referente às Taxas de Fiscalização referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1996.

Em sua impugnação, a Panorama alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria recolhido os valores constantes na notificação, conforme cópias de DARFs, e que o 3º e o 4º trimestres de 1996 eram devidos, já que o descredenciamento já havia sido solicitado em 16/07/96.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que os documentos de arrecadação apresentados foram insuficientes para comprovar a quitação das taxas objeto da notificação, e já haviam sido considerados quando da realização do lançamento tributário. A par disso, o cancelamento do registro só veio a ocorrer em 29/11/96.

Em grau recursal, a Panorama, resumidamente, alega que:

- a. A decisão não informou o montante exigível para cada taxa, de forma que a recorrente não conseguiu compreender como se chegou aos valores notificados; e
- b. A data a ser considerada para o fim da exigência da taxa de fiscalização deve ser aquela em que foi protocolado o pedido de cancelamento do registro, que remonta a julho de 1996.

Entendimento da GAC

Do cabimento e outras questões prévias:

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 17/04/08, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (18/03/08). Não foi apresentada cópia do contrato social, de forma que as disposições do art. 11, caput e §2º, c/c art. 25, caput, da Deliberação CVM nº 507/06 não restaram atendidas. Consoante a isto, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

Do mérito:

Conforme dispõe a legislação pátria, a forma adequada para a obtenção de esclarecimentos com relação à aplicação da legislação tributária é o processo de consulta, regido pelo Decreto 70.235/72, em seu art. 46 e seguintes, e não o processo de impugnação à notificação de lançamento.

De toda forma, esclarecemos que o valor devido em cada trimestre do ano de 1996 era de 4 mil ufirs, decorrente do enquadramento da Panorama na faixa de maior valor da tabela "A" da Lei 7.940/89, conforme a informação do patrimônio líquido da empresa, referente a 31/12/1995, de R\$ 3.687.965,16, constante nos controles da CVM.

Contudo, os pagamentos realizados para as taxas referentes aos 1º e 2º trimestres de 1996 foram realizados a menor.

Portanto, os valores devidos são aqueles demonstrados, comparativamente com os valores efetivamente recolhidos, no quadro abaixo:

Trim.	Ano	Data de Venc.	Principal em UFIR	Valor da UFIR	Principal em R\$	Data de pagamento	Valores Pagos em R\$
3	1995	10/07/1995	4000	0,6767	2706,80	10/07/1995	3025,60
4	1995	10/10/1995	4000	0,6767	2706,80	10/10/1995	2270,40
1	1996	10/01/1996	4000	0,8287	3314,80	10/01/1996	2706,80
2	1996	10/04/1996	4000	0,8287	3314,80	10/04/1996	2706,80
3	1996	10/07/1996	4000	0,8287	3314,80	-	0,00
4	1996	10/10/1996	4000	0,8287	3314,80	-	0,00

Conforme observado na tabela acima, os valores pagos referentes aos 3º e 4º trimestres de 1995, geraram um crédito a favor da Panorama, sendo utilizado para a abater parte da taxa devida no 1º trimestre de 1996, conforme apresentado planilha anexa à decisão SGE.

Cabe informar ainda que, em anexo ao OFÍCIO/CVM/SAD/GAC/Nº 0149/08, o qual encaminhou a Decisão SGE nº 113/08, foi enviado quadro demonstrativo dos débitos remanescentes (fl. 31), relativos à notificação em comento.

No que tange à alegação relacionada ao cancelamento do registro, ressaltamos que o ato de cancelamento de registro possui natureza complexa, não bastando tão-somente a formalização do pedido por parte do participante. No caso da Panorama, a data de cancelamento do registro deferida pela CVM foi exatamente a data de publicação no Diário Oficial da União da mudança de objetivos sociais da empresa, ocorrida após a análise realizada pelo Banco Central do Brasil.

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pela Panorama.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

GABRIEL CAVALIERE MOURELLE

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro